



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Aracaju
IAFG 0001178-33.2016.5.20.0004
REQUERENTE: MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA
REQUERIDO: FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA - IAFG

Aos vinte sete dias do mês de agosto do ano dois mil e dezoito, às 12h05, estando aberta a audiência da 4ª Vara do Trabalho de Aracaju, na presença da Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho FLÁVIA MOREIRA GUIMARÃES PESSOA, foi prolatada a seguinte decisão: **1 - RELATÓRIO:** MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE em face de FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA, pleiteando, na petição inicial, a autorização para realizar a dispensa por justa causa do empregado detentor de estabilidade provisória no emprego, conforme argumentos de fato e de direito ali aduzidos. Regular e validamente notificada, a parte contrária compareceu à audiência designada, oportunidade em que ratificou a defesa apresentada. Alçada fixada. Procedeu-se a regular instrução probatória. Encerrada a fase instrutória do processo, foram emitidas razões finais de conteúdo eminentemente reiterativo. Infrutíferas as tentativas conciliatórias. É o sucinto relatório. **2 - FUNDAMENTOS: DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO E DISPENSA POR JUSTA CAUSA:** Pleiteia a parte autora autorização para dispensar por justa causa o empregado detentor de estabilidade provisória no emprego. Aduz a empresa que o empregado em questão teria cadastrado, no sistema informatizado, visitas a um médico em datas posteriores ao seu falecimento. Relata que o empregado, presidente do SINDIPROFASE, vendedor da empresa autora e, portanto, detentor de estabilidade provisória no emprego, teria praticado as hipóteses descritas no artigo 482, alíneas "b", "e" e "h", motivo que ensejou a suspensão do seu contrato para averiguação do caso e possível aplicação de justa causa. O Empregado, por sua vez, nega a existência dos fatos que lhe são imputados. Aduz não ter visitado o médico falecido, tampouco feito lançamento no sistema. Alega que sofreu perseguição pela empresa-autora, já tendo sido, inclusive, reintegrado por decisão judicial.

Argumenta que a Empresa tem o controle do sistema de gerência de visitas, podendo realizar a alteração de dados no sistema e realizar inserções posteriores aos prazos autorizados, prerrogativa essa não concedida aos vendedores. Ressaltou, ainda, que tais fatos não ocorreram somente com o empregado autor, mas também com outros empregados da empresa reclamada, o que demonstra a fragilidade e falha do sistema. Afirmou, ainda, que foram encontradas apenas duas visitas em seu nome, nos dias 26.2.2015 e 16.7.2015, ao contrário do que afirmou a empresa, que disse terem sido várias "visitas frias" e que a sindicância não demonstrou a sua culpa, mas, mesmo assim, a empresa optou por suspender o seu contrato de trabalho e ajuizar a presente ação. O empregado negou, ainda, a realização da primeira visita, aduzindo que naquele dia não havia médicos cadastrados, o que lhe impossibilitou de realizar lançamentos, conforme e-mail datado de 26.02.2015 (fls.323) e que ocorreu o perdão tácito, diante da ausência de imediatidade. Pois bem. Analisando a prova documental trazida pela empresa, parte autora do Inquérito para Apuração de Falta Grave, verifica-se que, de fato, restou comprovado nos autos o lançamento de duas visitas ao médico já falecido, o que poderia configurar "*visitas frias*" e, por conseguinte, a falta do empregado. Neste sentido, os documentos de fls. 71/73 comprovam as alegações autorais. Todavia, restou demonstrado, ainda, que o sistema da empresa autora permite lançamentos em nome dos empregados, sem que tenham sido por eles efetuados. Neste sentido, a testemunha confirmou: "*... que ciclo de visitas são os 22 dias úteis dentro do mês em que são lançadas as visitas que são realizadas dentro desse intervalo; que encerrado o ciclo e iniciado um novo ciclo, não é possível lançar novas visitas no ciclo encerrado no sistema; que é possível ser lançado por e-mail, mesmo após o encerramento do ciclo, caso haja algum problema no lançamento e sendo solicitado pela empresa para que o propagandista mande uma relação dos médicos visitados; que as informações de um ciclo trabalhado demora cerca de 3 dias para serem processadas pelo sistema; que a pessoa da área de TI pode inserir informações na página do acesso pessoal de todos os propagandistas; que existem informações que são lançadas no sistema com inconsistências ...*" Desse modo, restou verificado que o sistema da empresa possui falhas, já que não se pode atribuir única e exclusivamente ao empregado, detentor da estabilidade gerreada, a autoria dos lançamentos feitos em seu nome. Ressalte-se que o empregado nega a autoria de realização desses lançamentos, constituindo ônus da empresa reclamada a confirmação dos motivos ensejadores da falta grave pleiteada. Sendo assim, os documentos anexados pela empresa, por si só, não se apresentam como provas suficientemente robustas

para demonstrar a culpa do empregado no evento que se pretende a ele imputar. Desse modo, a empresa, parte autora da ação não se desincumbiu do encargo probatório que lhe competia. Ao contrário, o empregado demonstrou através dos documentos anexados aos autos, que as inconsistências no sistema são frequentes e também aconteceram com outros empregados da empresa. Ademais, a existência de dois lançamentos, apenas, em nome do empregado, não são suficientes a ensejar a aplicação da justa causa pretendida, faltando proporcionalidade entre a suposta infração e a penalidade aplicada, sobretudo se considerarmos que o fato também ocorria com outros empregados da empresa, e contra eles não foi instaurada sindicância ou aplicada penalidade semelhante, o que demonstra o rigor da reclamada com o empregado, dirigente sindical. Desse modo, restou demonstrado que a empresa possui total controle do sistema, de forma que não se pode conferir, com certeza, que os lançamentos foram realizados pelo empregado em questão. Sendo assim, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial. **3 - CONCLUSÃO** - Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado no Inquérito para Apuração de Falta Grave, apresentado por MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA. em face de FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA, conforme a fundamentação supra. Custas pela parte autora, no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor atribuído à causa para este fim, dispensadas. **PARTES CIENTES**. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada nos termos da lei.

ARACAJU, 27 de Agosto de 2018

FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA
Juiz do Trabalho Titular